

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo; Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Processo e Constituição*. Ensaio.

SALDANHA, Nelson. *Estado de Direito, Liberdades e Garantias: (Estudos de Direito Público e Teoria Política)*. São Paulo; Sugestões Literárias, 1980.

## **PONDERAÇÕES ACERCA DA AUTOMATIZAÇÃO**

**Rogério Magnus Varela Gonçalves (\*)**

### **INTRÓITO**

A problemática da automatização se mostra cada vez mais presente nos hodiernos dias, tendo sido objeto de diversos estudos por doutrinadores do Direito do Trabalho, mormente por dois fatores basilares, um de ordem social, o irreversível processo de avanço tecnológico e o conseqüente incremento no número de desempregados; outro de ordem legal, pois o constituinte tupiniquim, ao elencar os direitos dos trabalhadores inseriu a proteção em face da automação contida no art. 7º, inciso XXVII da Carta Magna vigente.

O processo de automatização, que consiste, segundo os estudiosos clássicos, na gradativa substituição do homem pela máquina, tem despertado o interesse de toda a sociedade brasileira e mundial. Como reflexo da relevância do assunto em tela, o constituinte pátrio de 1987/1988 apregoou que a “proteção em face da automação” (sic) seria um dos direitos atinentes aos trabalhadores, delegando, é fato, ao legislador infraconstitucional à normatização detalhada do tema.

Nesse estudo, pretende-se analisar precipuamente as mutações laborais advindas do processo de introdução da técnica de ponta, visto que tal fato apresenta importantes variáveis para o processo produtivo e igualmente para a regulamentação positiva acerca do contrato de trabalho.

Não se pode, outrossim, realizar uma adequada análise do tema epigrafado em desconformidade com a atual situação política, social e econômica por que passa o Mundo, com a globalização da economia e a criação de megamercados consumidores e produtivos.

### **IMPRECISÕES CONSTITUCIONAIS**

Os constituintes brasileiros, quando da confecção do art. 7º, inciso XXVII, disciplinando pois o tema em apreço, cometeram temerários equívocos, que devem ser destacados: primeiramente, utilizaram o verbete automação, originário do saxão

**(\*) Rogério Magnus Varela Gonçalves  
é Advogado militante e mestrando em  
Direito Econômico pela UFPB.**

*automation*, significando “o sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência humana”<sup>28</sup>, ao invés de automatização, termo mais apropriado para a gradativa implantação de equipamentos tecnológicos em indústrias. O texto ora escrito, inobstante faça ressalva acerca da expressão constitucionalmente empregada, a utiliza com o intento de ser fiel ao direito positivo.

O cristalino engano gramatical é sanável, todavia o segundo e principal erro, do elaborador da Norma Ápice vigente, é irrecuperável, residindo na utilização da expressão “proteção em face da automação”. Dá-se a entender que a automação é um mal em si, fazendo nascer no Estado o dever de salvaguardar o trabalhador contra tal mazela. O citado entendimento não se coaduna com a realidade, pois a automação não tem a pecha absoluta do prejuízo ao trabalhador, pois o processo de automatização é, em derradeira análise, benéfico, uma vez que, sem ele, haveria uma quebra da evolução da técnica e da tecnologia, sendo esta última a ciência que estuda aquela. Sabe-se que a automação não traz consigo o germe da nocividade, tendo tanto efeitos danosos quanto compensatórios.

#### **REFLEXOS MEDIATOS E IMEDIATOS**

A automação irá gerar uma plêiade de reflexos imediatos e mediatos na seara trabalhista. Os principais reflexos imediatos serão, além da maior segurança do trabalhador, não se verificando mais a sobrecarga sobre a medicina e a segurança do trabalho, o aquilamento dos índices de desemprego. Já no que respeita aos resultados mediatos, poder-se-ia aduzir que haveria a necessidade de uma maior preparação da mão-de-obra empregada, além de se fazer imperioso um repensar de toda a regulamentação do Direito Laboral Brasileiro, tão avesso a profundas modificações, permitindo-se, a título exemplificativo, uma maior gama de hipóteses do contrato de trabalho por prazo certo, como também o incentivo ao contrato coletivo, gerando um fortalecimento sindical, verificando-se menor ingerência estatal, diminuindo-se o universo de normas cogentes, tornado maioria as dispositivas. Entretanto, não se apregoa, no presente trabalho, a retirada das árduas conquistas dos trabalhadores nacionais, e sim, tenta-se dar sugestões para a minimização do problema, devendo o mesmo ser enfrentado sem rebusques ou aparentes verdades.

Em suma, defende-se a tese da flexibilidade dos direitos dos trabalhadores em função da introdução da técnica avançada nas empresas. Urge diferenciar flexibilização de desregulamentação. O primeiro dogma consiste na legalizada supressão, do patrimônio jurídico do empregado, de uma gama de direitos que lhe são correlatos, não sendo básicos e irrenunciáveis. O segundo preceito, por seu turno, é a total omissão do

---

<sup>28</sup> Conceituação contida no Dicionário Aurélio.

Estado na elaboração na norma laboral, ou seja, é a completa retirada do Ente Público da órbita de normatização trabalhista.

### **FASES DO PROCESSO DE AUTOMATIZAÇÃO**

O processo de inserção de elementos da técnica avançada nos diversos setores produtivos não se mostra uniforme. Com efeito, em algumas indústrias verifica-se facilmente o início da utilização da força de trabalho mecânica. Por outro lado, diversos ramos de atividade produtiva já implementaram o uso de avançado maquinário desde longa data. Ante o exposto, pode-se teorizar que não há que se falar em etapa ou fase genérica do processo de automatização, pois se verificam claras discrepâncias no aproveitamento dos inventos tecnológicos.

Em determinados setores do emprego vê-se a primeira fase, qual seja: aquela em que se verifica a substituição do homem pela máquina acarretando o desemprego, acepção tradicional da automatização. Contudo, o presente estudo entende que existe uma segunda fase deste processo, já vivenciado por alguns setores mercadológicos, no qual se observa a substituição da máquina pela máquina, gerando o despedimento. Seria um ledô engano imaginar que a troca de uma máquina por outra não afetaria o desenrolar laborativo humano, pois os novos aparelhos necessitam de um número cada vez menor de pessoas para serem operacionalizados. Faz-se imprescindível uma lenta e gradual permuta do maquinário, permitindo a manutenção de postos de serviço, além de se propiciar ao trabalhador o acompanhamento do frenético ritmo evolutivo industrial.

### **O ÔNUS DA PREPARAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA**

Ante o silêncio da Lei Mãe, discute-se a quem caberia o ônus da formação da nova mão-de-obra exigida pelo mercado de trabalho. Cumpre consignar que o texto proposto na constituinte incumbia o empresariado brasileiro a moldar os novos contornos do empregado que pudesse ser absorvido pelo mercado de trabalho. Entretanto, os conhecidos grupos de pressão fizeram valer os seus interesses, realizando a contento o seu lobby político, o que propiciou a omissão da norma constitucional acerca de a quem caberia o gravame telado.

A literalidade do primitivo dispositivo no volúvel caminhar da constituinte dispunha da seguinte forma o tema em apreço:

*“Art. 7º - As normas de proteção dos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, na forma da lei, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:*

*I - Participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da introdução de novas tecnologias;*

*II - Reaproveitamento de mão-de-obra e acesso a programas de reciclagem prestados pela empresa, sempre que a introdução de novas*

*tecnologias, por ela adotada, importar em redução ou eliminação de postos de trabalho e/ou ofício;*

*III - Participação das organizações de trabalhadores na formulação de políticas públicas relativas à introdução de novas tecnologias.”*

Como mencionado anteriormente, houve, no decurso da constituinte nacional, a poda da norma protetiva dos trabalhadores contra o avanço tecnológico, redundando no positivado texto que todos conhecem, o qual retirou implicitamente da seara de atribuições do empresariado brasileiro o dever de aprimorar a sua força de trabalho humana.

Para proporcionar um maior aproveitamento científico e doutrinário acerca da trajetória da automação no texto da Norma Ápice, com os tortuosos ventos da influência política, a matéria ora escrita remete os leitores a duas obras de envergadura: “A automação e as conquistas dos trabalhadores”, lavra de Maria Isabel T. Mendes e “A automação e os Trabalhadores”, autoria de Elias Norberto da Silva.

Conclui-se asseverando que não se deveria concentrar em nenhum dos atores dessa problemática o dever de capacitar a mão-de-obra. Entende-se que urge uma parceria entre os setores público e privado, com vistas a adequar a força produtiva brasileira às novas tendências e exigências mercadológicas.

### **NOVOS DELINEAMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

Inúmeras modificações no contrato de labor deverão se fazer presentes a fim de que se intente a manutenção do emprego. Dentre as mutações, que surgirão *pari passu* à inserção da tecnologia (sentido popular) de ponta, algumas já se mostram com evidência.

A Carta Política Federal estabelece jornada de trabalho diário e semanal, porém, com o atual modelo econômico, a tendência mundial é o da anualização da jornada de trabalho. Com o advento da jornada anual de trabalho, pode-se racionalizar o uso da mão-de-obra. Tomando-se como paradigma o setor automobilístico, atualmente é por demais comum que, no mês de dezembro, pague-se aos empregados salários em sobrejornada, visto que a demanda produtiva cresce. Por sua vez, em janeiro, com a natural retração do mercado, opta-se por pagar aos trabalhadores sem lhes exigir um ritmo total de produtividade ou ainda, como é mais freqüente, conceder-lhes férias coletivas. Com a adoção da jornada laborativa anualizada, tais acontecimentos não mais se farão presentes, pois não mais será necessário o pagamento da hora extra em dezembro, mesmo com o labor excedendo oito horas diárias, visto que haverá a compensação de horários em janeiro. Poder-se-ia asseverar que a anualização é desnecessária, uma vez que a compensação de horários já está prevista na Carta Constitucional, nos casos de acordo ou convenção coletiva de trabalho, todavia, deve-se ter em mente que nem todas as classes operárias dispõem de organizadas representações sindicais com o poder de barganha para negociar com a representação empresarial.

Outro fator imperioso para a adequada implantação do avanço tecnológico é uma justa divisão com os empregados dos ganhos de produtividade resultantes do desenvolvimento da técnica, diminuindo-se a carga horária laboral e aumentando-se o valor real de salários. Pode parecer um contra-senso, já que se sabe que, nos dias atuais, defende-se a redução da jornada e a conseqüente diminuição dos salários. Não há que se falar em impossibilidade de concomitância da redução da jornada de labor e do aprimoramento mecânico. A resposta para tal impasse se nos apresenta cristalina e simples, pois, com a implantação das novas tecnologias (acepção coloquial), haverá, indubitavelmente, um acréscimo na margem de lucro do empresariado: é a chamada “mais valia”, não sob o prisma marxista e sim, seguindo os escólios de Thomas Harvey, escritor da obra “Da Revolução Pós-Moderna”, na qual traça um paralelo entre o ganho adquirido com o aprimoramento da técnica e a necessidade de justa divisão desse capital. A categoria patronal deve atentar para o fato de que é mais benéfico, na atual conjuntura, fazer da mais valia um fator de repartição social de renda, do que objetivar uma concentração de riqueza, pois o fracionamento dos benefícios pecuniários advindos do processo de automação permitiria um acréscimo do capital circundante, visto que o mercado consumidor aumentaria o seu poder aquisitivo, o que, em última análise, seria proveitoso para o próprio empresariado.

Outro aspecto que deverá ser implementado na legislação laboral brasileira diz respeito a necessidade de se acrescentar novas hipóteses do contrato por tempo determinado, com vistas a minimizar o chamado “custo Brasil”. Entretanto, deve-se ser muito cauteloso quando da enumeração dessas circunstâncias permissivas. Não se pode esquecer que o princípio por nós adotado é o do contrato por tempo indeterminado, isto posto, o novo rol de modalidades de ruptura contratual por prazo certo há que ter o caráter de direito estrito ou de enumeração exaustiva, não se permitindo a interpretação que tenda a apregoar um elenco meramente exemplificativo da norma.

### **A IDEOLOGIA DO EMPREGADOR**

O empresariado brasileiro deverá alterar sua mentalidade para que possa não ser tragado indesejadamente pela sua própria ganância pelos lucros. É fato que a introdução de modernos maquinários permite a substituição de um grande número de empregados, todavia, caso seja verificado o despedimento em massa haverá uma queda do poder de compra do consumidor, visto que ele estará sem emprego, o que, por via consecutiva, será prejudicial ao empregador.

Então, poder-se-ia aduzir que, no atual contexto, é mais interessante para o empregador manter um subordinado dito dispensável do que despedi-lo. Caso todos os empresários, por terem suas fábricas automatizadas, resolvessem dispensar seus empregados, haveria um súbita redução do mercado consumidor, o que geraria, como supradito, grave desequilíbrio entre a oferta e a procura. Haveria uma crise de vendas e a inevitável quebra de muitas empresas. Para o crescimento do faturamento das indústrias, além da implantação da automação, deve-se aumentar o poderio de compra do mercado consumidor, prestigiando-se o trabalhador, pois é ele quem impulsiona todo o mercado,

desde a confecção do produto até a compra do mesmo, uma vez que, por mais avançadas que as máquinas sejam, jamais se encontrarão no final da cadeia mercadológica, não podendo, portanto, comprar.

Alguns países já atentaram para a necessidade de se prestigiar o empregado e seu emprego. Cita-se, a guisa exemplificativa, o Japão, que, segundo dados oficiais de 1996, possui taxa de desemprego em torno de 3,2%, mesmo mantendo os *madogiwazoku* (tribo de janela), empregados desnecessários e que são adimplidos, por estarem no recinto do trabalho, mesmo sem nada fazerem. Segundo estimativas de órgãos de pesquisas daquele país, os ociosos que estão empregados chegaram ao índice de 7% no final do ano passado. Em suma, o governo e o empresariado japoneses mantêm tais empregados, pois têm ciência das nefastas conseqüências econômicas e sociais da demissão generalizada.

### **A RESPOSTA DAS URNAS EUROPEIAS**

O povo europeu encontra-se na mais negra e drástica redução dos postos de serviço. O nível de desemprego no Velho Mundo alcança patamares alarmantes. Como prova disto, pode-se citar que na França a taxa de pessoas procurando emprego chega a 13%. Já a Itália possui 12% de ociosos, enquanto que a Alemanha se depara com 11% de pessoas economicamente ativas sem serem absorvidas pelo mercado de trabalho. A Inglaterra, com taxa de desemprego oficial em torno de 5,8%, constitui-se em honrosa exceção continental.

Dentro desse quadro supraexplicitado, encontra-se o interesse do premier alemão Helmut Kohl, em integrar a Europa em um Mercado Comum, caracterizado pelo livre trâmite de trabalhadores e pela existência de uniformização legislativa, monetária e de políticas alfandegárias. O temor do crescimento ainda maior da crescente onda de desemprego fez nascer um sentimento nacionalista nos europeus, não se mostrando satisfeitos com a criação da Europa Unida.

Como inequívoca prova do alegado, deve-se consignar as recentes e vitoriosas campanhas do trabalhista Tony Blair na Inglaterra e do socialista Lionel Jospin na França. Ambos têm uma forte semelhança: levantaram como bandeira principal de suas campanhas a necessidade de se aumentar o número de empregos, inobstante tais acréscimos retardem a Unificação Européia.

### **CONCLUSÃO**

O assunto em debruçamento, embora não disponha de rico material de estudo, é por demais complexo, sendo permitida a sua sistematização doutrinária sob diversos prismas e, em função dessa riqueza de aspectos o texto ora escrito ficou adstrito a poucas abordagens sobre o tema, não tendo a presunção de abarcá-lo integralmente.

Espera-se que este estudo, mesmo não sendo portador da desejada qualidade literária, sirva de marco inicial para que os estudiosos do Direito se detenham com esta matéria que, inevitavelmente, terá relevância para a vida de todos.

Concluindo, a automação refletirá em efeitos danosos, entretanto os mesmos serão em menores proporções do que se especula, já que, ocorrendo o desemprego em determinados setores da atividade laboral, haverá, também, em contrapartida, a necessidade crescente de pessoal em outros setores (mecatrônica). O processo automativo está, no tocante ao mercado de trabalho hodierno, propiciando uma verdadeira revolução das relações de emprego e dos meios de produção, fazendo-se valer o velho ensinamento de *Charles Darwin* sobre o processo de seleção natural, pois, se no Mundo continuam vivos os animais mais evoluídos, continuará empregado apenas aquele que tiver, *pari passu*, acompanhado o avanço tecnológico. É o que poder-se-ia chamar de processo de seleção, não mais natural e sim tecnológico ou humano. A automatização é um processo em que o Mundo está inserido, pois os países que se insurgirem contra ele estarão caminhando na “contra-mão” da História. O que se espera é que todos possam tirar proveito dessa nova realidade tecnológica, possibilitando uma convivência harmoniosa entre os homens e as máquinas, utilizando-se estas como melhoria nas condições de vida daqueles e não como ameaça de qualquer ordem.

#### **BIBLIOGRAFIA UTILIZADA**

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. “Automação: a revolução tecnológica”. In: In Verbis UFRN/CCSA, Natal, vol. 2, n. 03, 1996;

MENDES, Maria Isabel T. “A Automação e as conquistas dos trabalhadores”. In: Caderno CEAC/UnB, Brasília, vol. 1, n. 02 [ s.d.];

SILVA, Elias Norberto da. “A automação e os trabalhadores”. São Paulo: LTR, 1996.

## **O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA**

**PARTE DE OUTRO ARTIGO**

**Delosmar Mendonça Junior (\*)**